



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.827, DE 2017 **(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para determinar que as despesas com transporte do corpo doado correrão por conta da instituição recebedora.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5901/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 14

§1º

§2º As despesas com transporte do corpo correrão por conta da instituição que o receberá. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de corpos humanos para estudos em instituições de ensino e pesquisa é uma realidade. Existem atualmente muitas faculdades na área da saúde, e novas são criadas a todo momento. Estes estudantes muitas vezes não terão acesso a cadáveres para o essencial estudo da anatomia humana.

Livros, ferramentas interativas e modelos plásticos são úteis, mas nunca poderão substituir o estudo direto do corpo humano. O aluno sem esta experiência estará claramente prejudicado na sua formação, o que pode ser causa de erros futuros.

O novo Código Civil previu a doação do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte, nos seguintes termos:

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Várias instituições de ensino e pesquisa fazem campanhas educativas estimulando a doação do corpo post mortem. Em alguns casos, as mesmas instituições afirmam que assumem os custos de transporte do corpo, mas em outras não há expressamente este comprometimento. Não teria cabimento a

família do doador ter que arcar com os custos de traslado do corpo para o estabelecimento recebedor.

Desta forma, proponho este Projeto de Lei, que pretende fixar na instituição recebedora a obrigação de assumir os custos de transporte do corpo, caso venha a recebê-lo. Peço o apoio dos nobres pares, para trazer ao ordenamento esta medida que desonerará a família e estimulará essas importantes doações.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Vinicius Carvalho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

FIM DO DOCUMENTO